



PARECER JURÍDICO Nº 35

PROJETO DE LEI Nº 84/2025

EMENTA: CRIA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE VARIÁVEL POR DESEMPENHO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS - GPVDST.

PROJETO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, inscrito no CNPJ Nº 04.695.284/0001-39.

I - RELATÓRIO

Projeto que autoriza a criação da Gratificação de Produtividade Variável por Desempenho dos Serviços Técnicos - GPVDST, que visa instituir um sistema de premiação que reconheça o mérito e a responsabilidade técnica dos servidores que desempenham funções cruciais nas áreas de Arquitetura, Engenharia Civil e Desenho, garantindo produtividade e excelência na elaboração de projetos de interesse municipal.

Nessa direção, assegura o Poder Executivo, que a gratificação supramencionada é fundamental para estimular a qualidade e eficiência no serviço público, dando incentivo e aprimoramento contínuo aos profissionais da área, garantindo assim, o comprometimento dos mesmos; sendo fundamental para estimular a qualidade e eficiência no serviço público.

Ressalta-se, que os critérios de premiação estabelecidos na lei são transparentes e objetivos, baseados na **aferição de pontos** conforme a complexidade e o valor dos projetos executados pelos servidores. Garantindo uma avaliação justa e equitativa no desempenho de cada profissional, levando em consideração o grau de dificuldade e o impacto dos projetos para o município.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto tramita em Regime Especial de Urgência, ancorado no **artigo 33** da Lei Orgânica Municipal e **artigo 180** e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Nesse passo, estão acostado os requisitos que norteiam o processo, sendo eles: Justificativas ao id-1113813, Tabela de Cálculo ao id-1113815, Demonstrativo da Remuneração por Cargo ao id-1113821, Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro ao id-1113824, e, Declaração do Ordenador da Despesa nos termos do Art. 22, parágrafo único - da Lei Complementar nº 101/2000, acostado ao id-1113828.

Vale frisar, que o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município também ampara tal iniciativa de gratificação por produtividade, pois assim vejamos o que reza o **art. 84**, parágrafo primeiro da Lei nº 1.946 de 2016:

Art. 84. O adicional de produtividade é devido aos servidores que desempenhem atribuições de fiscais ou poder de polícia administrativa, no cumprimento de suas funções.

§ 1º A produtividade será paga mensalmente e seus valores serão previstos em regulamento próprio. (Grifo Nossa)

Logo, imperioso registrar aqui, que as despesas proposta na análise do Projeto em tela, estão dentro do limite **máximo de 51,30%** da Receita Corrente Líquida, elevando em **0,23%** o percentual de despesa com servidores no período de 07 meses, atendendo a legislação conforme previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000, não comprometendo o orçamento do atual exercício financeiro.

Frisa-se que os critérios de premiação estabelecidos na lei são transparentes e objetivos, baseados na **aferição de pontos** conforme a complexidade e o valor dos projetos executados pelos servidores. Desse modo, garante uma avaliação justa e equitativa do desempenho de cada profissional, levando em consideração o grau de dificuldade e o impacto dos projetos para o município.

Entretanto, a regulamentação pormenorizada dos procedimentos de avaliação e premiação assegura a retidão e a imparcialidade do processo, garantindo que o reconhecimento seja concedido de forma justa e equânime a todos servidores amparados pela LEI.

Contudo, não há vícios de iniciativa, de forma ou de mérito que impeçam a regular tramitação e aprovação do projeto, respeitadas as formalidades legais e regimentais.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº **84/2025**, por estar em consonância com os Princípios que amparam a Administração Pública, com as Normas Constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal, o

Regimento Interno da Câmara Municipal e por fim, haver suporte econômico-financeiro comprovado nos autos.

Vale registrar, que o parecer jurídico, em regra, é de caráter meramente opinativo no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes Públicos (Art. 132 da CF), mas todavia, esse **não** possui força decisória.

Eis o parecer, **S.M.J.**

Espigão do Oeste RO, 12 de Junho de 2025.

SUÊNIO SILVA SANTOS
Procurador Geral CMEO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12
Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 12/06/2025 às 11:26, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1120414** e o código verificador **3D136641**.

Referência: [Processo nº 54-84/2025](#).

Docto ID: 1120414 v1